

ATA Nº 1

DA

REUNIÃO ORDINÁRIA

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Local: Sala das Sessões dos Paços do Município

Data: 31/10/2017

Iniciada às 17H30 e encerrada às 20H30

Aprovada em 13/11/2017 e publicitada através do Edital n.º 111/2017

ORDEM DO DIA

- I. Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra;
- II. Delegação de Competências da Câmara Municipal no seu Presidente;
- III. Fixação de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo;
- IV. Designação do Presidente da Câmara Municipal como representante do Município nas Assembleias Gerais, para efeitos do disposto na alínea oo) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- V. Ratificação dos atos, decisões e autorizações praticados pelo Presidente da Câmara Municipal entre 1-10-2017 e 25-10-2017, ao abrigo do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 47/2005, de 29 de agosto.

A reunião contou com a presença de:

Presidente: Manuel Augusto Soares Machado Vereadores: Carlos Manuel Dias Cidade

Carlos Manuel Dias Cidade
Regina Helena Lopes Dias Bento

Jorge Manuel Maranhas Alves Carina Gisela Sousa Gomes Jaime Adalberto Simões Ramos

Maria Madalena Eça Guimarães de Abreu

Paulo Jorge Carvalho Leitão

José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva

Ana Maria César Bastos Silva Francisco José Pina Queirós

•

A reunião foi presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Manuel Augusto Soares Machado, Secretariado pela Diretora do Departamento de Administração Geral, Rosa Maria da Conceição

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 1 de 29



Casalta Batanete, coadjuvada pelas Técnicas Superiores Goreti Sofia Ribeiro Lopes e Maria Gabriela Neves Mendes.

O **Senhor Presidente** deu início à primeira reunião deste Executivo saudando todos os presentes e fazendo votos para que todos desenvolvam um bom trabalho indo, assim, de encontro àquilo que os cidadãos de Coimbra esperam desta Câmara Municipal. Na preparação desta primeira reunião solicitou aos serviços que preparassem um dossier com um conjunto de informação útil que será distribuído a todos os membros deste Executivo e que tem como objetivo cumprir um conjunto de formalidades impostas por Lei.

1. Proposta de resolução - presença da comunicação social nas reuniões do Executivo

O **Senhor Presidente** solicitou que fosse analisado um ponto prévio à ordem de trabalhos que, eventualmente, poderia ser discutido no âmbito do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal mas que, para evitar especulações, preferiu autonomizar. Assim, e à semelhança do anterior mandato, colocou à consideração do Executivo a possibilidade da comunicação social assistir às reuniões ordinárias do Executivo. Acrescentou que esta é uma prática que introduziu na década de 90 na Câmara Municipal de Coimbra e que, após um curto período em que foi interrompida, foi retomada no anterior mandato e é uma prerrogativa que é utilizada por um reduzido número de Câmaras Municipais em todo o País.

O Senhor **Vereador Jaime Ramos** afirmou que, na sua opinião, as reuniões da Câmara Municipal devem ser, sempre públicas, embora apenas uma reunião por mês possa ser objeto de intervenção do público. Defendeu, assim, que as reuniões do órgão Executivo são, por natureza, um ato público e, dessa forma, aberta a todas as pessoas. Aproveitou, ainda, esta oportunidade para desejar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal felicidades para este novo mandato bem como a todos os eleitos. Finalmente informou que, por força de um compromisso que já havia assumido antes de receber esta convocatória, ausentar-se-á da reunião às 19 horas altura em que gostaria de apresentar uma declaração a esta Câmara.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** cumprimentou todos os eleitos e confidenciou que era, também, com agrado que reencontrava todos os trabalhadores da autarquia. Relativamente a esta proposta de resolução perguntou por que razão ela se destina, apenas, aos profissionais da comunicação social e não é extensível a todos os cidadãos que pretendam assistir às reuniões do Executivo. A este propósito, e porque entende que é preciso ter memória e não se pode deixar cair certas situações no esquecimento, lembrou que no mandato anterior se assistiu a um episódio pouco dignificante deste órgão quando se pretendeu que um autarca eleito abandonasse estas instalações no decurso de uma reunião quando, no seu entender, não havia qualquer objeção legal à referida presença.

O Senhor **Vereador José Silva** cumprimentou todos os eleitos e funcionários da Câmara Municipal e perguntou se está prevista, nesta reunião, a existência de um período de antes da ordem do dia e, face à resposta negativa, afirmou que fará, então, a declaração que tinha prevista para hoje na próxima reunião do Executivo. No que diz respeito a esta questão em concreto assegurou que também não tem qualquer objeção que qualquer pessoa possa assistir às reuniões ordinárias do Executivo sendo que a participação do público poderá ficar limitada a uma reunião mensal. Acrescentou que, no seu entender e não obstante não ser jurista, não existe nenhum impedimento legal a que todas as reuniões sejam abertas ao público. Assim, reiterou que não deverá haver nenhuma discriminação entre jornalistas e os restantes munícipes e que esta resolução deveria ser extensível a todos os cidadãos.

O Senhor **Vereador Francisco Queirós** lembrou que já em mandatos anteriores quer a CDU, quer pessoalmente, sempre defendeu a possibilidade de que os órgãos de comunicação social possam estar presentes em todas as reuniões ordinárias do Executivo e, inclusivamente, possam conhecer previamente a

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 2 de 29



agenda respetiva. Quanto à possibilidade de todas as reuniões do Executivo serem públicas defendeu que esta é uma questão que está vertida no artigo 14.º do "Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra" pelo que deverá ser discutida nesse âmbito.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** apresentou uma proposta de resolução alternativa que permita a possibilidade da comunicação social e todos os cidadãos assistirem às reuniões ordinárias do Executivo. Acrescentou que o artigo 14.º do Regimento se refere a "reuniões públicas", isto é, reuniões que têm intervenção do público e a proposta que apresenta visa apenas que qualquer pessoa tenha o direito de assistir, sem intervenção, às reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

A Senhora **Vereadora Regina Bento** precisou que decorre da Lei, designadamente do n.º 2, do artigo 49.º, da Lei n.º 75/2013, que as reuniões dos órgãos executivos não são públicas e define a realização de, apenas, uma reunião pública mensal.

O Senhor **Vereador Carlos Cidade** disse que, no seu entender, esta questão tem de ser analisadas quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista político e alertou para o facto de, com esta metodologia, qualquer pessoa que assista a uma reunião pública, interessada no assunto ou não, vir a poder colocar em causa uma deliberação tomada pela Câmara Municipal. Considera que é necessária alguma cautela nesta matéria e a sensibilidade necessária para perceber que existem assuntos que carecem de alguma reserva. Já do ponto de vista político, relembrou a prática usada ao longo dos anos.

O Senhor **Vereador José Silva** solicitou novamente a palavra para alegar que o artigo 49.º da Lei n.º 75/2013 estabelece claramente o sentido e objetivo das reuniões públicas e determina que, pelo menos uma vez, se realizará uma reunião pública com um período destinado à intervenção do público. Ora, o que se pretende não é isto, não é, portanto, que todas as reuniões do órgão Executivo sejam públicas mas, apenas, que em todas seja permitida a presença, não interventiva, de todos aqueles que pretenderem assistir às reuniões.

A Senhora **Vereadora Carina Gomes** disse que, independentemente do entendimento da presença, ou não, dos munícipes em todas as reuniões do Executivo como já referiu, e bem, o Senhor Vereador Francisco Queirós essa é uma matéria do "*Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra*" e, como tal, deverá ser discutida nesse âmbito. O que está aqui em causa é uma resolução política que visa, se assim for decidido, autorizar a presença da comunicação social em todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Coimbra.

O Senhor **Vereador Carlos Cidade** chamou a atenção para o facto de que sempre que existem processos que exigem sigilo a própria comunicação social se ausenta da sala para que o assunto possa ser tratado com a major reserva.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** disse que concorda inteiramente com a Senhora Vereadora Carina Gomes quando afirma que esta é uma questão politica mas entende que a partir da altura em que se abre a possibilidade à comunicação de estar presente em todas as reuniões do Executivo essa faculdade deve ser extensível a todos os cidadãos.

O Senhor **Presidente** precisou que o que está aqui em causa é, apenas, a proposta de resolução que apresentou e que as sugestões que os Senhores Vereadores estão a apresentar deverão ser discutidas no âmbito do Ponto I da Ordem de Trabalhos – "Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra".

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 3 de 29



Neste momento ausentou-se o Senhor Vereador Paulo Leitão por discordar da votação.

Neste contexto, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 1/2017 (31/10/2017):

• Aprovar a resolução proposta no sentido de permitir a presença da comunicação social nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Coimbra.

Deliberação tomada por unanimidade e em minuta.

Nesta altura retomou os trabalhos o Senhor Vereador Paulo Leitão.

ORDEM DO DIA

PONTO I. Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra

Pelo Sr. **Presidente** foi apresentado o Regimento das Reuniões da Câmara Municipal, sobre o qual foram apresentadas algumas dúvidas e sugestões pelos membros do Executivo.

O Senhor Vereador Francisco Queirós disse que teve oportunidade de consultar regimentos de outras autarquias e constatou que não são muito diferentes do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra, precisamente porque traduzem o que está plasmado na legislação. Contudo, relativamente ao art.º 14.º - *Reuniões públicas* – e tendo em conta o n.º 2 do art.º 49.º da Lei n.º 75/2013, de 15 de setembro, propôs que todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal fossem públicas, pelo que passaria a constar do n.º 1 do art.º 14.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra, o seguinte: "Todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal são públicas...", sendo que todas as matérias que não possam ser tratadas publicamente, nesse caso não o serão, mas isso decorre da lei.

O Senhor **Vereador José Manuel Silva** propôs para o n.º 1 do art.º 5.º a inclusão de, o Senhor Presidente, ao estabelecer a ordem do dia de cada reunião, incluir *obrigatoriamente* os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro. Relativamente ao nº 2 do artigo 5º propôs que o período de convocatória e envio da ordem de trabalhos passasse de dois para cinco dias úteis. Propôs ainda a eliminação do nº 4 do mesmo artigo 5º, porque contraria o nº 2 do artigo 53º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que não prevê nenhuma exceção para a entrega de todos os documentos com a ordem de trabalhos. Mais propôs que no artigo 10º, relativo ao período de intervenção do público, os assuntos a serem tratados pelo público inscrito sejam incluídos na ordem de trabalhos (com indicação do assunto a tratar e eventual documentação apensa) a enviar aos vereadores. Subscreveu, igualmente, a alteração ao artigo 14º, no sentido de que todas as reuniões, ordinárias e extraordinárias, sejam de assistência pública. Julga que carece esclarecer que uma coisa é a assistência do público, e considera que todas as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias devem ser assistidas; outra é a intervenção do público, que decorreria nas reuniões ordinárias.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** disse, relativamente ao artigo 14°, que subscrevia que todas as reuniões ordinárias fossem públicas e com intervenção do público. Não concorda, no entanto, que tal se estenda às reuniões extraordinárias, como proposto pelo Senhor Vereador José Manuel Silva, até porque estas, muitas vezes, tratam matérias sigilosas que não devem ser do conhecimento geral. O Senhor Vereador propôs,

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 4 de 29



ainda, que as reuniões ordinárias passassem a ter uma periodicidade semanal, visto que a Lei assim o permite e julga ser benéfico. Acompanhou ainda o orador antecessor na defesa de que todos os documentos têm de

ser digitalizados e distribuídos, nomeadamente cadernos de encargos e projetos. A prática do mandato anterior era de os vereadores terem de se deslocar à Câmara Municipal para consultarem os processos, o que nos dias de hoje e com a facilidade da digitalização, no seu entendimento não faz qualquer sentido. Até porque os vereadores podem querer consultar especialistas para os aconselharem e, para tal, necessitam de ter acesso à documentação.

A Senhora **Vereadora Carina Gomes** disse, em relação ao nº 2 do artigo 5º, que é a transcrição mais ou menos exata do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que diz que "A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis...". Naturalmente que discorda dos cinco dias propostos pelo Senhor Vereador José Manuel Silva, acha que a transcrição e o respeito pelo que está na Lei é o mais adequado. Relativamente ao nº 4 do mesmo artigo 5º, disse que os vereadores que já fizeram parte de executivos anteriores, como é o caso do Senhor Vereador Paulo Leitão, sabem que parte da documentação é imediatamente disponibilizada com a ordem do dia. Os documentos que complementem a informação enviada, tal como previsto na Lei, ou são disponibilizados no dia seguinte ou estão disponíveis nos serviços para consulta. Até porque às vezes, entre o agendamento e a data da reunião, há mudanças significativas que podem pesar na deliberação. Portanto, julga que é de manter o nº 4 do artigo 5º.

O Senhor **Presidente** relativamente à proposta apresentada pelo Senhor Vereador Francisco Queirós relativamente ao n.º 1.º do art.º 14.º, podendo surgir assuntos relevantes e havendo necessidade de realizar uma reunião não pública, sugeriu a seguinte redação: "As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Coimbra são, em geral, públicas, com o período....", tendo o Senhor Vereador **Jorge Alves** alertado para o facto de o n.º 2 do art.º 14.º deixar de ter lógica, pois se todas as reuniões ordinárias forem públicas, a Câmara Municipal não pode deliberar a realização de outras reuniões públicas. As restantes serão consideradas reuniões extraordinárias e a lei não permite que estas sejam públicas.

O Senhor Vereador **Jaime Ramos** propôs então que fosse acrescentado um ponto 4 ao art.º 14.º, com o seguinte teor: "Todas as reuniões, salvo deliberação prévia por razões fundamentadas de sigilo são abertas à comunicação social e aos munícipes que queiram assistir."

O Senhor Vereador **Carlos Cidade** disse que as reuniões de um órgão como é o da Câmara Municipal não são um ato público. À posteriori dão-se a conhecer as decisões administrativas que se tomaram, portanto as reuniões do órgão Executivo são um ato administrativo, com todas as consequências que daí advêm e poderão ser públicas ou não. A lei exceciona a possibilidade de haver uma reunião pública. Não é a regra, pois julga que neste aspeto se deveria ter presente o Código de Procedimento Administrativo.

De seguida o Senhor **Presidente** colocou à votação a seguinte redação relativamente aos n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra, salientando que, deste modo e a título formal ficam protegidos relativamente a esta matéria, porque é importante ter-se presente que, não é por acaso que ao longo dos tempos foram tomadas decisões, cujos atos foram registados em ata, garantia de que foi um ato tomado de uma forma responsável, individualmente responsabilizadora e de forma livre:

- "1. As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Coimbra são públicas, com o período de *Intervenção ao Público* a que se refere o art.º 10.º a ocorrer indicativamente pelas 17h00m".
- 2. A Câmara Municipal pode deliberar a realização de outras reuniões".

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 5 de 29



Face ao exposto, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 2/2017 (31/10/2017):

- Adotar a seguinte redação para os n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra:
 - 1. As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Coimbra são públicas, com o período de Intervenção ao Público a que se refere o art.º 10.º a ocorrer indicativamente pelas 17h00m.
 - 2. A Câmara pode deliberar a realização de outras reuniões.

Deliberação tomada por unanimidade e em minuta.

Neste momento, o Senhor **Presidente** colocou à discussão a proposta de inclusão ao n.º 1 do art.º 5 apresentada pelo Senhor Vereador José Manuel Silva, tendo informado que é obrigação do Senhor Presidente da Câmara Municipal fazer a agenda para a reunião da Câmara Municipal, são poderes próprios do Senhor Presidente.

O Senhor Vereador **José Manuel Silva** perguntou se isso significa que, se mesmo que alguns dos vereadores proponha algum tema para ser agendado cumprindo estas premissas, o Senhor Presidente pode não agendar. O Senhor Presidente respondeu que é obrigação do Senhor Presidente da Câmara Municipal fazer a agenda para reunião. Se houver propostas para agendar um assunto, há uma panóplia de situações que não se configuram a uma única tipologia, procedimentos e trabalho.

Relativamente à proposta apresentada pelo Senhor Vereador Paulo Leitão, de realizar semanalmente a reunião da Câmara Municipal, o **Senhor Presidente** disse que isso torna inviável qualquer decisão. Admitindo que a reunião da Câmara Municipal é à segunda-feira, na quinta-feira anterior tem de estar feita a agenda da reunião, sendo que os processos terão de estar no Gabinete da Presidência na quarta-feira anterior.

O Senhor Vereador **Paulo Leitão** disse não existir inviabilidade nenhuma, até porque este Município já funcionou dessa forma. Nos últimos anos entendeu que a melhor forma de funcionar era com reuniões quinzenais. O impossível não será a realização de reuniões semanais, mas sim o agendamento da ata da reunião anterior.

O Senhor **Presidente** disse que é uso e costume, pelo menos nos últimos 25 anos, que se recorde, as reuniões da Câmara Municipal serem quinzenais, o que permite cumprir os prazos de envio dos documentos com antecedência e de os inserir na plataforma eletrónica, cujo processo é muito demorado. As reuniões semanais bloqueariam todo o funcionamento, correndo-se o risco de não haver tempo de alguns assuntos não serem documentados devidamente face ao tempo de análise.

O Senhor Vereador **José Manuel Silva**, sensível a essas questões, propôs que o prazo estipulado no n.º 2 do art.º 5.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra passe para três dias úteis. O Senhor Presidente respondeu que não vê inconveniente nisso, desde que funcione, tendo admitido que poderão ter de revisitar esta questão em termos operacionais.

A Senhora Vereadora **Carina Gomes** disse compreender as propostas apresentadas e compreende que, para quem não está tão dentro dos assuntos é preciso mais tempo para se debruçar sobre eles, mas na prática, o que isto significa é que terminam a reunião da Câmara Municipal à segunda-feira e imediatamente têm de ir despachar para a reunião seguinte e isso não é exequível.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 6 de 29



O Senhor Vereador **José Manuel Silva**, uma vez dito que não ser exequível, mostrou-se sensível a essa matéria, retirando a proposta apresentada dos três dias úteis. Porém o ponto n.º 4 do art.º 5.º tem de ser eliminado. Propôs ainda que fosse acrescentado um ponto – que os documentos com maior extensão e complexidade, sejam enviados com um prazo de cinco dias úteis a todos os vereadores, nomeadamente o Plano de Atividades e Orçamento. O Senhor Presidente informou que é corrente o documento ser distribuído numa reunião da Câmara Municipal, havendo reuniões de discussão e o agendamento para deliberação.

Após discussão do artigo 5.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra, o Senhor Presidente colocou à votação a proposta do Movimento "Somos Coimbra" relativamente à retirada do ponto n.º 4 do referido artigo:

Deliberação nº 3/2017 (31/10/2017):

• Não aprovar a proposta apresentada de retirar o nº 4 do artigo 5º do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor da proposta apresentada os senhores vereadores Jaime Ramos, Madalena Abreu, Paulo Leitão, José Silva e Ana Silva. Votaram contra o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós.

Declaração de voto do Movimento "Somos Coimbra"

"Votámos contra a inclusão do ponto 4 do artigo 5º do Regimento das Reuniões do Executivo da Câmara pois é ilegal, violando o nº 2 do artigo 53º da Lei nº 75/2013, que não prevê quaisquer exceções aos documentos que devem acompanhar, conforme os prazos legais, a ordem de trabalhos das reuniões. Além disso, permite total discricionariedade do Presidente da Câmara nesta matéria. Iremos recorrer desta decisão do plenário da Câmara, que consideramos ilegal".

Nesta altura o Senhor Presidente colocou à votação a proposta da Coligação "Mais Coimbra" relativamente à periodicidade das reuniões do Executivo Municipal (artigo 2.º do Regimento da Câmara Municipal de Coimbra), tendo o Executivo deliberado:

Deliberação nº 4/2017 (31/10/2017):

• Rejeitar a proposta de realização de reuniões ordinárias semanais do Executivo Municipal.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor da rejeição o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós Votaram contra a rejeição os senhores vereadores Jaime Ramos, Madalena Abreu, Paulo Leitão, José Manuel Silva e Ana Silva.

Assim, o Senhor Presidente colocou a votação a proposta de manter a redação do n.º 3 do art.º 2.º do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal, tendo o Executivo deliberado:

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 7 de 29



Deliberação nº 5/2017 (31/10/2017):

• Manter a periodicidade quinzenal das reuniões ordinárias, que se realizarão, em regra, às segundas-feiras, com início às 15h.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós. Votaram contra os senhores vereadores Jaime Ramos, Madalena Abreu, Paulo Leitão, José Silva e Ana Silva.

De seguida o Senhor **Vereador Carlos Cidade** propôs a introdução de um novo art.º 20.º, passando o seguinte a 21.º, que seria uma disposição final que teria a seguinte redação: "Todas as dúvidas interpretativas, omissões ou contradições regulamentares, serão resolvidas com recurso à aplicação da legislação vigente, nomeadamente, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e suas atualizações.", tendo sido aceite por todos os presentes e votado na generalidade.

O Senhor **Vereador José Manuel Silva** questionou acerca da proposta relativa ao art.º 10.º no sentido de incluir na ordem de trabalhos os assuntos a serem tratados pelo público inscrito (com indicação do assunto a tratar e respetiva documentação de suporte) para que sejam do conhecimento do Senhores Vereadores.

Sobre este assunto o Senhor **Vereador Paulo Leitão** sugeriu a distribuição da digitalização do requerimento da inscrição dos munícipes.

A Senhora **Vereadora Carina Gomes** apesar de não ter nada contra essa partilha, sugeriu que a identificação dos intervenientes e o assunto a tratar em reunião da Câmara Municipal de Coimbra não fosse tornada pública e ficasse só para os vereadores.

Por fim, o **Senhor Presidente** disse que na agenda será registada a identificação dos intervenientes bem como o assunto. No entanto, é uma matéria que terá de saber tecnologicamente como se resolve.

O Senhor **Presidente** colocou então à votação a versão final do Regimento das Reuniões da Câmara Municipal de Coimbra, que passou a ter a seguinte redação:

"REGIMENTO DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regimento é estabelecido ao abrigo da al. *a*) do artigo 39.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º Reuniões

- 1. As reuniões da Câmara Municipal realizam-se nos Paços do Município.
- 2. As reuniões são ordinárias ou extraordinárias.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 8 de 29



- 3. As reuniões ordinárias têm periodicidade quinzenal, realizando-se, em regra, à segunda-feira, com início às 15h00m
- 4. As reuniões extraordinárias bem como quaisquer alterações ao dia e hora previamente fixados para as reuniões ordinárias, devem ser previamente comunicadas a todos os membros nos termos legais.

Artigo 3.º Presidente

- 1. Cabe ao Presidente da Câmara convocar, abrir e encerrar as reuniões, organizar a ordem do dia, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
- 2. O Presidente da Câmara pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
- 3. Na falta ou impedimento do Presidente, dirigirá a reunião o Vice-Presidente ou, na falta de ambos, o membro indicado pelo Presidente.
- 4. Das decisões sobre a direção dos trabalhos cabe recurso escrito para o plenário, a apreciar imediatamente após a sua interposição.

Artigo 4.º Convocação das reuniões extraordinárias

- 1. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos respetivos membros, mediante requerimento escrito que indique os assuntos a serem tratados.
- 2. As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros através de protocolo mediante mensagem de correio eletrónico contra recibo de entrega de notificação ou por notificação pessoal, sendo publicitadas na página eletrónica do Município.
- 3. O Presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à receção do requerimento referido no n.º 1 deste artigo.
- 4. Da convocatória constarão, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, só podendo a Câmara deliberar sobre esses assuntos.

Artigo 5.º Ordem do dia

- 1. Ao estabelecer a ordem do dia de cada reunião, o Presidente inclui os assuntos que para esse fim lhe foram indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência da Câmara Municipal e o pedido seja apresentado, por escrito, com a antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias:
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
- 2. A ordem do dia de cada reunião é disponibilizada em plataforma eletrónica a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.
- 3. Juntamente com a ordem do dia são disponibilizados em plataforma eletrónica os documentos que habilitem os respetivos membros a participar na discussão das matérias dela constantes.
- 4. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos que, por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 9 de 29



Artigo 6.º Ouórum

- 1. As reuniões só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos membros da Câmara.
- 2. Se uma hora após o previsto para o início da reunião, não estiver presente a maioria referida no número anterior, considera-se que não há quórum, devendo desde logo proceder-se ao registo das presenças, à marcação das faltas e à elaboração da ata.
- 3. Quando a Câmara Municipal não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designará outro dia para nova reunião, que terá a mesma natureza da anterior e será convocada nos termos do presente Regimento.

Artigo 7.º Períodos das reuniões

- 1. Em cada reunião ordinária há um período de *Antes da Ordem do Dia* e um período de *Ordem do Dia* e, tratando-se de reunião pública, um período de Intervenção do Público.
- 2. Nas reuniões extraordinárias, apenas terá lugar o período de *Ordem do Dia*.

Artigo 8.º Período de *Antes da Ordem do Dia*

- 1. O Período de *Antes da Ordem do Dia* tem a duração máxima de sessenta minutos e destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.
- 2. Aberta a reunião, o Presidente dá conhecimento do expediente, nomeadamente:
 - a) Da correspondência do interesse para o Município e para a Câmara;
 - b) De qualquer decisão do Presidente, assim como de qualquer facto ou situação que interesse à Câmara tomar conhecimento, designadamente, o resumo da tesouraria.
- 3. A cada membro é atribuído um período máximo de cinco minutos para, designadamente, formular pedidos de informação e esclarecimentos, apresentar requerimentos, propostas de votações, moções, recomendações e protestos, bem como para debater as respostas fornecidas.
- 4. O restante período é destinado à prestação de informações e esclarecimentos pelo Presidente, ou por quem ele indicar, ou pelos Vereadores no uso de delegação ou subdelegação de competências, à discussão de quaisquer informações escritas previamente distribuídas, bem como à votação das propostas apresentadas pelo Presidente ou pelos restantes membros do órgão.

Artigo 9.º Período da *Ordem do Dia*

- 1. O Período da *Ordem do Dia* inclui um período de apreciação e um período de votação das propostas constantes da ordem do dia, e só podem ser objeto de deliberação os assuntos nela incluídos.
- 2. No início do período da Ordem do Dia, o Presidente dá conhecimento dos assuntos nela incluídos.

Artigo 10.º Período de *Intervenção do Público*

- 1. O período de *Intervenção do Público* tem a duração máxima de sessenta minutos.
- 2. Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos devem fazer a sua inscrição, junto do Secretariado da Presidência, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, referindo nome, N.I.F., morada e assunto especificado a tratar e respetiva documentação de suporte.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 10 de 29



- 3. O período de *Intervenção do Público*, referido no n.º 1 do presente artigo, é distribuído pelos inscritos, não podendo nunca exceder dez minutos por cidadão.
- 4. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
- 5. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos do n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 11.º Pedidos de informação e esclarecimentos

Os pedidos de informação e esclarecimentos dos membros da Câmara devem ser formulados, sinteticamente, logo que finda a intervenção que os suscitou e restringem-se à matéria em dúvida, assim como às respetivas respostas.

Artigo 12.º Votação

- As deliberações são tomadas estando presente a maioria do número legal dos membros da Câmara, por votação nominal, não contando as abstenções para o apuramento da maioria, votando o Presidente em último lugar.
- 2. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, exceto se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 13.º Declaração de voto

- 1. Finda a votação e anunciado o resultado, pode qualquer membro da Câmara apresentar por escrito a sua declaração de voto e as razões que o justifiquem.
- 2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades ou assuntos que tenham de ser submetidos à apreciação da Assembleia Municipal, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 14.º Reuniões públicas

1. As reuniões ordinárias da Câmara Municipal são públicas, com o período de *Intervenção do Público* a que se refere o artigo 10.º a ocorrer pelas 17h00m.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 11 de 29



- 2. A Câmara pode deliberar a realização de outras reuniões.
- 3. No caso previsto no número anterior, a deliberação será publicada em edital afixado nos lugares de estilo durante os cinco dias úteis anteriores à reunião.

Artigo 15.º Recursos

- 1. Os recursos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são incluídos na ordem do dia da primeira reunião que se realizar após a sua interposição, desde que tal ocorra com a antecedência mínima de oito dias úteis ou, na reunião seguinte, se assim não suceder, devendo em qualquer caso ser objeto de apreciação pela Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias após a sua receção.
- 2. Quando o recurso tiver a inoportunidade ou inconveniência por fundamento, deve o autor do ato defender, por escrito, a sua decisão.

Artigo 16.º Faltas

- 1. A falta dada a uma reunião deve ser justificada antes da respetiva ocorrência ou, não sendo possível, na reunião seguinte àquela em que se verificou.
- 2. Compete à Câmara Municipal proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.
- 3. A Câmara Municipal poderá delegar a competência referida no número anterior no Presidente da Câmara.

Artigo 17.º Impedimentos e suspeições

- 1. Nenhum membro da Câmara Municipal pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo Município, nos casos previstos no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45.°, 46.° e 47.° do Código do Procedimento Administrativo.
- 3. Os membros da Câmara Municipal devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49.° e 50.° do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º Atas

- 1. Será lavrada ata que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões, indicando, designadamente, a data e local da reunião, as presenças e as faltas verificadas, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações, bem como o facto de a minuta da ata ter sido lida, ou previamente distribuída para aprovação.
- 2. A pedido dos membros da Câmara que ficarem vencidos na deliberação, deve ainda ser registado na ata o sentido do respetivo voto e as razões que o justifiquem, através de declaração de voto.
- 3. As atas ou o texto das deliberações podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 12 de 29



- 4. As atas são elaboradas sob a responsabilidade do dirigente com competências para a área do apoio aos órgãos municipais, ou de quem o substituir, que as assinará juntamente com o Presidente, após a aprovação do órgão na reunião seguinte.
- 5. As deliberações do órgão só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
- 6. As certidões das atas são emitidas, independentemente de despacho, pelo dirigente com competências para a área do apoio aos órgãos municipais, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respetivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto ocorrido há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 7. As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas nos termos da lei.

Artigo 19.º Publicidade

As deliberações da Câmara Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicitadas através de edital afixado nos lugares de estilo, durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada de deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação aplicável.

Artigo 20.º Disposição Final

Todas as dúvidas interpretativas, omissões ou contradições regulamentares, serão resolvidas com recurso à aplicação da legislação vigente, nomeadamente, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e suas atualizações.

Artigo 21.º Entrada em vigor

O Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação".

Face ao exposto, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 6/2017 (31/10/2017):

• Aprovar o Regimento das Reuniões da Câmara Municipal, acima transcrito.

Deliberação tomada por unanimidade e em minuta.

Antes de dar início ao ponto seguinte o **Senhor Presidente** deu a palavra ao Senhor Vereador Jaime Ramos que fez a seguinte declaração:

"Pelo presente apresento a minha renúncia ao cargo de Vereador desta Câmara Municipal. Coimbra vive um declínio de décadas. Indicadores demográficos e sócio-económicos revelam a desvalorização de Coimbra e a sua perda de influência a nível regional e nacional. Esta realidade não é consequência exclusiva da gestão da Câmara Municipal. Vários outros atores e forças vivas são igualmente responsáveis. A política centralista baseada em Lisboa é uma das causas que não deve ser esquecida e tem de ser combatida. A Região de Coimbra sofre igualmente de forte declínio havendo projeções demográficas muito preocupantes no âmbito da CIM, Comunidade Intermunicipal, com repercussões sociais e económicas muito negativas no médio prazo. Coimbra enfrenta circunstâncias muito difíceis mas não está condenada ao

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 13 de 29



insucesso. Perante este diagnóstico, porque acredito nas potencialidades da cidade e na possibilidade de construir um futuro melhor, senti ser meu dever disponibilizar-me para assumir as funções de Presidente da Câmara Municipal de Coimbra. Sei que para inverter o declínio não basta uma gestão eficiente do Município. É necessária uma liderança capaz de gerir com transparência e eficácia a Câmara Municipal sendo simultaneamente motor de liderança política das forças vivas do concelho e da Região. Sei que não basta um bom administrador na autarquia, apto a gerir os recursos humanos e materiais do município. É preciso um Presidente capaz de liderar a Região e agitar de forma criativa as forças vivas do concelho: Universidade, Politécnico, serviços dependentes da administração central, empresas, organizações sem fins lucrativos ... Coimbra precisa de política com visão estratégica. As escolhas dos eleitores possibilitam uma política de continuidade que me parece negativa e insuficiente. Não há democracia sem partidos e sem confronto de opiniões. O populismo anti-partidos, surgido em independentes apartidários, encerra o perigo do eterno retorno do fascismo. Numa gestão democrática a oposição tem um papel importante e imprescindível. Sei que numa Câmara Municipal os vereadores da oposição são fundamentais para exigir uma gestão transparente e Coimbra deve ambicionar ter a autarquia mais transparente do País. Em condições normais deveria assumir com orgulho as funções para que fui eleito nos termos da lei. Acontece que devido a circunstâncias pessoais, que expliquei e publicitei durante a campanha eleitoral, não me é possível exercer as funções de Vereador. Os eleitores souberam, atempadamente, que, no caso de não ser eleito Presidente da Câmara Municipal, não desempenharia o cargo de vereador. A composição desta Câmara resulta da vontade dos eleitores incluindo aqueles, demasiados, que se abstiveram e que também patrocinaram a continuidade. Compete aos eleitos valorizar Coimbra invertendo o declínio e a perda de influência. Felicito o Dr. Manuel Machado pela sua reeleição bem como todos os seus correligionários. Desejo a todos os eleitos, na Câmara, Assembleia Municipal e Juntas de Freguesias, as maiores felicidades e os maiores sucessos no desempenho das suas funções. À Professora Madalena Abreu, Drª. Paula Pego e Eng.º Paulo Leitão, meus colegas de lista, um agradecimento especial pela disponibilidade e coragem que manifestaram. A todos aqueles, pessoas e partidos, que integraram as diferentes listas de candidaturas e votaram em "Mais Coimbra" transmito a minha gratidão pela confiança e esperança que manifestaram na minha liderança."

Após a renúncia o Dr. Jaime Ramos abandonou os trabalhos e o **Senhor Presidente** suspendeu a reunião breves minutos

Retomada a reunião o **Senhor Presidente** colocou a discussão o Ponto II da Ordem de Trabalhos.

II. Delegação de Competências da Câmara Municipal no seu Presidente

Relativamente ao assunto acima identificado o Senhor Presidente apresentou a seguinte proposta em 26-10-2017, abaixo transcrita:

"Considerando que:

A Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

A submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adopção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 14 de 29



Considerando o Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais, e o Regime Jurídico da Delegação de Competências de Órgãos do Estado nos Órgãos das Autarquias Locais e da Entidades Intermunicipais e dos Órgãos dos Município nos Órgãos das Freguesias e das Entidades Intermunicipais, estabelecidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Considerando ainda que é objetivo do Presidente da Câmara promover e assegurar o cumprimento célere e eficaz das atribuições municipais em vigor no ordenamento jurídico, bem como incentivar a eficiência da gestão autárquica;

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar: 1. EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS MATERIAS E DE FUNCIONAMENTO

As competências previstas no artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, bem como as previstas no Decreto-Lei 197/99, de 8 junho e no Código dos Contratos Públicos, a seguir enumeradas:

- 1. Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- 2. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- 3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- 4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
- 5. Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- 6. Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- 7. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- 8. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- 9. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- 10. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- 11. Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- 12. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- 13. Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- 14. Alienar bens móveis;
- 15. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- 16. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- 17. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- 18. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 15 de 29



- 19. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- 20. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- 21. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- 22. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- 23. Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- 24. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- 25. Administrar o domínio público municipal;
- 26. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- 27. Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- 28. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- 29. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- 30. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- 31.Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
- 32. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
- 33. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
- 34. Decidir sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei e até aos limites nesta estabelecidos, bem como para aprovar projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2. EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

A competência prevista no n.º 1 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo, para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 4 do mesmo artigo.

Considerando que a atividade do Município se desenvolve através de procedimentos administrativos, cujo andamento depende, em larga maioria, na sua fase instrutória, operacionalizada pelos diversos serviços municipais, de uma decisão por parte da Câmara Municipal, sujeitar a sua marcha procedimental a prévia decisão deste órgão municipal traduz-se não apenas num peso administrativo inútil e meramente burocrático que o mesmo terá de acarretar, como redunda em prejuízo para os munícipes decorrentes de óbvios atrasos que importa acautelar. Por estes motivos se justifica assim a presente delegação e competências.

3. EM MATÉRIA DE COBRANÇA COERCIVA DE DÍVIDAS

A competência prevista no n.º 3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em matéria de cobrança coerciva de dívidas, com a seguinte justificação:

Dispõe o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário (adiante designado por CPPT) que na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem a lei especial atribua as competências destas no processo.

Por sua vez, estipula o artigo 1.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que as autarquias locais integram a administração tributária, estando as respectivas competências fixadas no artigo 10.º do citado CPPT, nas quais se incluem, por exemplo, as competências para liquidar e cobrar tributos e instaurar os processos de execução fiscal e realizar os atos a estes respeitantes.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 433/99, as competências atribuídas no CPPT a órgãos periféricos locais e ao dirigente máximo de serviço serão exercidas

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 16 de 29



respectivamente, no caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respectiva autarquia e pelo presidente da Câmara.

Contudo, a norma do n.º 2 não compreende os poderes relacionados com a cobrança das dívidas aos municípios, e designadamente os que tenham a ver, por exemplo, com a instauração, a citação, a penhora e a venda, limitando-se as competências do Presidente da Câmara àquelas que no CPPT estão cometidas ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos de administração autárquica, como sejam o exercício de poderes para decidir no processo de reclamação graciosa, quanto à revisão oficiosa, por sua iniciativa, a liquidação de tributos, a organização e instrução de processos no âmbito da impugnação judicial e a emissão de orientações genéricas visando a uniformização da interpretação e aplicação das leis tributárias.

Prevê ainda o n.º 3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar.

Ora, esta disposição, por ser especial e cronologicamente mais recente, prevalece sobre a norma do n.º 2 do artigo 7.º do diploma que aprovou o CPPT. Assim, a competência atribuída à câmara municipal para a cobrança coerciva das dívidas apenas é delegável no presidente da câmara, podendo este subdelegá-la nos vereadores.

Considerando que a Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adopção de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações, contribuindo assim para alcançar uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração, desideratos de especial relevo num sector como o das execuções fiscais.

4 NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RJUE)

As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, elencadas a seguir:

- 1. Conceder as licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE à exceção das operações de loteamento e obras de urbanização;
- 2. Promover a emissão de certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;
- 3. Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º-B;
- 4. Admitir ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do RJUE, pedidos de informação prévia, designadamente das operações urbanísticas relativas a muros independentemente da sua localização. Excecionam-se:
- a. Pedidos de informação prévia de operações urbanísticas que se inserem no limite do aglomerado urbano de Coimbra, relativas a obras de construção, como tal definidas na alínea b) do artigo 2.º do RJUE;
- b. Pedidos de informação prévia de operações de loteamento;
- c. Obras de reconstrução sem preservação das fachadas obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos, na Área de Reabilitação Urbana.
- 5. Decidir ao abrigo do disposto no artigo 20.º do R.J.U.E, a aprovação de projetos de arquitetura, nomeadamente, as operações urbanísticas relativas a muros independentemente da sua localização. Excecionam-se:
- a. Operações urbanísticas que se inserem no limite do aglomerado urbano de Coimbra, relativas a obras de construção, como tal definidas na alínea b) do artigo 2.º do RJUE;
- b. Operações de loteamento;

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 17 de 29



- c. Obras de reconstrução sem preservação das fachadas obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos, na Área de Reabilitação Urbana.
- 6. Aprovar licença parcial para construção de estrutura nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE;
- 7. Emitir as certidões, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;
- 8 Proceder à libertação /restituição das cauções prestadas nos termos legais;
- 9 Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;
- 10 Designar a comissão de realização de vistoria prevista no n.º 2 e 3 do artigo 65.º do RJUE;
- 11 Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;
- 12 Declarar as caducidades previstas no artigo 71.°, nos termos do seu n.° 5, com exceção das relativas aos loteamentos, bem assim como as declarações de caducidade previstas no n.º6 do artigo 20.º do RJUE;
- 13 Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;
- 14 Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;
- 15 Apreender o alvará cassado pelo Presidente da Câmara quando caduque a licença ou admissão de comunicação prévia ou quando estas sejam revogadas ou declaradas nulas, nos termos do n.º4 do artigo 79.º do RJUE;
- 16 Promover a execução de obras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do RJUE;
- 17 Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;
- 18 Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;
- 19 Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;
- 20 Fixar prazo para a prestação de caução prevista no artigo 86.º do RJUE;
- 21 Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;
- 22 Reconhecer o interesse para efeitos de conclusão de obras inacabadas, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do RJUE;
- 23 Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;
- 24 Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;
- 25 Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;
- 26 Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE;
- 27 Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;
- 28 Proceder à contratação de empresas privadas habilitadas, nos termos do artigo 94.º do RJUE;
- 29 Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;
- 30 Aceitar como forma de extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei, nos termos do artigo 108.º do RJUE;
- 31 Promover as diligências ao realojamento nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;
- 32 Fixar o dia para que os serviços municipais procedam ao atendimento, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;
- 33 Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;
- 34 Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951,na sua redação atual.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 18 de 29



5. NO ÂMBITO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

As competências previstas no Decreto-Lei n. º 39/2008, de 7 de março, na sua redacção atual, que se seguem:

- 1 Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n. ° 2 do artigo 22.°;
- 2 Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;
- 3 Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º;
- 4 Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- 5 Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente aos Empreendimentos Turísticos, de Campismo e Caravanismo, e aos Estabelecimentos de Alojamento Local, nos termos do artigo 70.º;
- 6 Proceder à reconversão da classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.

6. NO ÂMBITO REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redacção atual, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído, a seguir elencadas:

- 1. Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- 2. Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, conforme n.º 1 do artigo 15.º;
- 3. Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, conforme n.º 8 do mesmo artigo;
- 4. Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar danos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º.

7. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DE DIVERSÃO E RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA NÃO ARTÍSTICA

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, que se seguem:

- 1. Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- 2. Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º.
- 3. Conceder licença relativa à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Coimbra, conforme artigo 3.º;
- 4. Ordenar a realização de vistoria, sempre que considere necessária, conforme n.º 3 do artigo 16.º.

8. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 315/1995, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, para designar o trabalhador municipal que vai exercer a função de delegado do IGAC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º.

9. NO ÂMBITO DOS RECINTOS COM DIVERSÕES AQUÁTICAS

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/1997, de 31 março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril, que se seguem:

- 1. Nomear representante para efeitos de vistoria, nos termos dos artigos 12.º e 21.º;
- 2. Fiscalizar o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;
- 3. Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 25.º.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 19 de 29



10.NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, para ordenar a remoção da estação de radiocomunicação uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte, bem assim como ordenar a promoção da notificação respetiva, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º.

11.NO ÂMBITO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, para realizar vistoria e executar de forma participada a atividade fiscalizadora, atribuída por lei nos termos por esta definidos.

12.NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO E DOS CONJUNTOS COMERCIAIS

A competência prevista no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, para integrar a comissão de autorização comercial (COMAC), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do referido diploma.

13.NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro.

14 NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DE ÁREAS DE SERVIÇO A INSTALAR NA REDE VIÁRIA MUNICIPAL

As competências relativas ao licenciamento das referidas áreas de serviço, designadamente as previstas nos artigos 3.º, 4.º e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, na sua redacção atual.

15 NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, a saber:

- 1. Decidir sobre o licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos do artigo 5.º;
- 2. Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m3;
- 3. Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 12.º;
- 4. Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;
- 5. Pugnar pela aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;
- 6. Exercer fiscalização e aplicação de coimas, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;
- 7. Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes nas instalações bem como a comunicação e demais informações, às autoridades responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;
- 8. Decidir sobre reclamações, nos termos do artigo 33.º.

16 NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, as competências seguintes:

- 1. Designar o gestor do processo, nos termos do artigo 11.º conjugado com n.º 3 do artigo 9.º;
- 2. Decisão sobre o pedido de registo, nos termos do artigo 42.º;
- 3. Decidir sobre a alteração de estabelecimento, nos termos do artigo 47.º;
- 4. Fixar as condições de realização das vistorias, nos termos do artigo 48.º;
- 5. Competências relativas à fiscalização e aplicação de medidas sancionatórias e cautelares, nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º;
- 6. Resposta a reclamações, nos termos do artigo 66.º;
- 7. Designação do representante do grupo de trabalho previsto no artigo 70.°;
- 8. Decisão sobre o pedido de regularização, nos termos do artigo 73.º.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 20 de 29



17. NO ÂMBITO DO SISTEMA DA INDUSTRIA RESPONSÁVEL (SIR)

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto.

18. NO ÂMBITO DA DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADES

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, quanto à definição do regime de exceção a que diz respeito o artigo 10.º do mesmo diploma legal.

19. NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 159/2006, DE 8 DE AGOSTO

A competência para declarar o prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

20.EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:

- 1. Efetuar inspeções periódicas e reinspecções às instalações;
- 2. Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados;
- 3. Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
- 4. Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização.

21.EM MATÉRIA DE MEDIDAS E ACÇÕES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

As competências previstas nos artigos 15.º, 21.º, 29.º nº 2, 37.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado, que se seguem:

- 1. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito;
- 2. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada;
- 3. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito;
- 4. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada;
- 5. Conceder autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, excepto balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes.
- 6. Decidir os procedimentos e atos de fiscalização na matéria;
- 7. Elaborar e alterar planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e propor a sua aprovação à Câmara Municipal.

22. EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO RELEVO NATURAL E AO REVESTIMENTO VEGETAL

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, que se seguem:

- 1. Decidir sobre ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- 2. Decidir sobre ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

23.EM MATÉRIA DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

As competências seguintes:

1. Fixar o horário de funcionamento e os períodos de encerramento;

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 21 de 29



- 2. Interromper ou não autorizar a utilização dos espaços cedidos, nos termos do disposto na Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 141/2009 de 16 de junho;
- 3. Decidir sobre o pedido de inscrição;
- 4. Condicionar o acesso às instalações por zonas ou na sua totalidade;
- 5. Autorizar a atribuição dos espaços e/ou equipamentos existentes nas Piscinas, Pavilhões e Complexos Desportivos, nos termos legais e regulamentares;
- 6. Emitir prévia autorização para a permuta de utilização de pistas;
- 7. Autorizar o pedido de atribuição de espaços e ou equipamentos para fins não desportivos;
- 8. Deliberar requisitar ou encerrar a totalidade das Piscinas, Pavilhões e Complexos Desportivos;
- 9. Autorizar excecionalmente e devidamente justificado o acompanhamento de crianças no decorrer das aulas.

24.EM MATERIA DE PUBLICIDADE

1. Competência para licenciar a afixação, inscrição e remoção de mensagens de publicidade e propaganda, conforme os artigos 1º e 2º da Lei n.º 97788, de 17/08, com as alterações introduzidas pelo D.L. n.º 48/2011, de 01/04, e Artigos 32º e 34º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09.

25.EM MATÉRIA DA DIRECÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. O poder de direcção do procedimento, da audiência de interessados, da conferência procedimental e da consulta pública, sem prejuízo e salvaguarda das normas aplicáveis de regimes específicos que o impeçam, no âmbito das competências previstas nos artigos 32° e 33°, do Anexo I, á lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com possibilidade de subdelegação".

O Senhor **Presidente** disse que esta proposta é complexa e engloba uma diversidade de assuntos mas, eventualmente, irá carecer de ajustamentos ao longo do mandato em virtude de alterações legislativas que produzam efeitos diretos em matérias agora delegadas. Evidentemente que algumas das delegações em apreço contemplam a possibilidade de subdelegação nos Vereadores que venham a assumir funções como forma de agilizar procedimentos sem prejuízo que uma qualquer decisão que seja tomada no uso das competências delegadas e/ou subdelegas possa ser avocada pela Câmara Municipal para discussão.

O Senhor **Vereador Francisco Queirós** referiu que são cerca de 50 as competências elencadas no artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 como fazendo parte das competências materiais da Câmara Municipal sendo que dessas 20 são impossíveis de delegar no Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal. Evidentemente que, tal como o Senhor Presidente referiu e consta do n.º 2 do referido artigo 34.º, das "decisões tomadas pelo presidente da câmara municipal ou pelos vereadores no exercício de competências delegadas ou subdelegadas cabe recurso para a câmara municipal, sem prejuízo da sua impugnação contenciosa." Esse recurso, nos termos do n.º 3, pode ter "por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão e é apreciado no prazo máximo de 30 dias." Ora, parece-lhe claro que o legislador, independentemente de ter um teor mais presidencialista ou mais colegial, salvaguarda, neste artigo, a primazia do órgão Câmara Municipal. Considera, assim, que importa sublinhar que a aprovação desta delegação de competências não significa uma transferência de responsabilidades uma vez que, a todo o tempo, a Câmara Municipal pode escrutinar uma decisão que tenha sido tomada ao abrigo desta delegação/subdelegação.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** referiu que a delegação de competências atualmente em vigor, aprovada em sede do anterior mandato, foi objeto de um enquadramento legal que já não se verifica, face à evolução do quadro legal. Assim, e após análise deste assunto, entendeu que seria importante introduzir algumas alterações à proposta apresentada pelo Senhor Presidente. Desde logo, e no que se refere à aquisição e locação de bens e serviços, o Senhor Vereador defende que seria importante definir o valor máximo de 5.000€.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 22 de 29



No que diz respeito à aquisição e locação de bens e serviços o Senhor **Presidente** respondeu que a Lei do Orçamento de Estado para o próximo ano define, pela primeira vez, esse valor que no projeto de lei aparece como redefinida e é restritiva.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** respondeu que, evidentemente, o Senhor Presidente tem competência para autorizar despesas até um determinado montante mas o mesmo já não acontece relativamente à aprovação de cadernos de encargos e outros documentos processuais dos concursos que carecem de um ato de delegação por parte da Câmara Municipal. É precisamente relativamente a esta matéria que o Senhor Vereador propõe um limite máximo no valor de 5.000€. Já no âmbito do ponto 28.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), e uma vez que o RJUE remete para um decreto regulamentar que define os termos da contratação o Senhor Vereador, por desconhecer essa legislação, questionou como se processa essa questão. Em matéria de competências materiais de funcionamento, no que diz respeito ao seu n.º 1 – "Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações." e não obstante ser uma competência que tem sido delegada nos mais diversos executivos com vista a agilizar procedimentos, o Senhor Vereador entende que poderia ser vantajoso mantê-la na esfera da Câmara Municipal. Evidentemente que, para isso, teria sido importante que a proposta que apresentou das reuniões da Câmara Municipal passarem a semanais tivesse sido acolhida, o que não aconteceu, pelo que agora tem algumas dúvidas da bondade desta proposta.

O Senhor **Presidente** esclareceu que a delegação prevista no ponto 28.º do RJUE, para já, não produzirá efeitos uma vez que ainda não existem empresas com alvará atribuído para esse efeito. Já no que diz respeito às alterações às opções do plano e ao orçamento o Senhor Presidente lembrou que é uma matéria que é remetida para conhecimento da Câmara Municipal na primeira reunião seguinte à sua aprovação.

A Senhora Vereadora Ana Silva começou por cumprimentar todos os membros deste novo Executivo nesta que era a sua primeira intervenção enquanto vereadora da Câmara Municipal de Coimbra. Relativamente às delegações de competências, disse que são essenciais para gerir de forma célere e prática muitas das questões que a Autarquia tem de decidir. No entanto, as alterações orçamentais são um aspeto que a preocupa. Referiu-se ao ponto 34, que é aliás o único que não faz parte da Lei nº 75/2013, para dizer que o considera perfeitamente repetitivo em relação ao ponto 2 e ao ponto 15, que já falam da questão da aquisição de bens e serviços e da aprovação de projetos e programas de concurso. Inclusive porque não é alegada outra Lei. Concorda integralmente e subscreve a preocupação do Senhor Vereador Paulo Leitão de que deveria ser balizado um plafond máximo, porque se há projetos de obras municipais correntes, haverá também obras estratégicas que receia que sejam aprovadas sem ser na Câmara Municipal. Considera, no entanto, que esse plafond não pode ser muito baixo, talvez não os 5 mil euros, mas há que estabelecê-lo. A Lei remete para os 150.000,00€, o que considera francamente demasiado, embora saiba que a Lei está atualmente em revisão. Relativamente ao ponto 4, no âmbito do RJUE, percebe o elencar de todas aquelas necessidades de delegação de competências mas não pode deixar de se preocupar com o ponto 1 em concreto: "Conceder as licenças previstas no nº 2 do artigo 4º do RJUE à exceção das operações de loteamento e obras de urbanização". Na sua opinião, estas duas (operações de loteamento e obras de urbanização) são imprescindíveis mas não pode deixar de se preocupar com duas alíneas desse mesmo artigo: A alínea c) fala das "obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operações de loteamento ou por planos de pormenor". Compreende que esta alínea abrange um número muito alargado de obras de construção. Contudo, é sabido que é nesta área que os maiores erros urbanísticos são concebidos, na habitação dispersa, em locais que não são abrangidos por operações de loteamento nem por planos de pormenor. Daí a sua preocupação. Relativamente à alínea e), "obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura de fachada", disse que se há alteração da altimetria da cércea também é uma questão suficientemente importante para não se delegar a competência no Senhor Presidente. Portanto, julga que relativamente a estas duas questões não deveria haver delegação porque é onde muito se erra, quando não há instrumentos de planeamento urbanístico.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 23 de 29



O Senhor **Presidente** disse que há algumas atualizações a efetuar, do ponto de vista legislativo mas que não via motivos para alterar esta proposta. A Lei das Finanças Locais, atualmente a Lei n.º 73/2013, de 03/09, por exemplo, terá nova atualização, que se espera que saia entre o dia 26 de novembro e o dia 8 de dezembro. Assim como outra legislação poderá sofrer alterações, pelo que na presente delegação de competências se deve colocar a ressalva de ser considerada sempre a atual redação dos diplomas legais em vigor.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** disse que a Senhora Vereadora Ana Silva teria uma perceção mais concreta da realidade urbanística se continuassem a vir à Câmara, para conhecimento, as listagens dos processos de obras, como acontecia no tempo em que foi vereador com competências delegadas nessa área.

A Senhora **Vereadora Madalena Abreu**, na sua primeira intervenção enquanto membro do Executivo, saudou os restantes vereadores. Questionou, relativamente ao ponto 3 do 1º capítulo – "Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG", se o valor previsto não seria demasiado elevado. Quanto ao ponto 27 do mesmo capítulo, disse julgar existir uma Comissão de Toponímia para definir estas questões e defendeu a manutenção desta competência no seio da dita Comissão.

O Senhor **Presidente** disse que esta matéria da Toponímia é especialmente importante e sensível, e merece ser abordada numa reunião que não seja pública. Adiantou, no entanto, que a metodologia que se tem seguido é a de procurar um consenso, evitando situações desagradáveis como algumas que sucederam no passado, inclusive consigo próprio. Uma homenagem que se presta a alguém através da atribuição do nome de uma rua ou praça não se coaduna com votos contra, não pode transformar-se numa polémica nos órgãos de comunicação social pela falta de consenso. Portanto, considera que estes assuntos não devem ser tratados publicamente. Existiu, de facto, uma Comissão de Toponímia, mas a Lei entretanto foi alterada. A dita comissão criou uma listagem de mais de cinco dezenas de topónimos atribuídos pela Comissão de Toponímia sem haver ruas para acolher as placas, explicou. O que hoje a Lei determina é que tem de ser ouvida a junta de freguesia.

O Senhor Vereador José Silva disse que a delegação de competências é necessária mas é também sensível. Na sua opinião, não é por acaso que o Legislador considera tratarem-se de competências materiais do Executivo e não do Presidente da Câmara e entende que boa parte delas devem manter-se competência do Executivo. Julga que o espírito do Legislador não é passar um cheque em branco ao Presidente da Câmara. Neste contexto, propôs a norma de que de todas as decisões tomadas no foro das competências delegadas seja dado conhecimento aos vereadores, bastando para tal uma simples notificação por email. Até porque, para os vereadores recorrerem de alguma destas decisões tomadas ao abrigo da delegação de competências, têm que delas ter conhecimento, frisou. Exemplificou com a delegação, em matéria de aprovação das alterações ao Plano e Orçamento, que permite tudo. Na sua opinião, tem de haver uma forma do plenário da Câmara controlar atempada e consequentemente a aprovação de alterações que decorrem de uma decisão do Executivo. *In extremis*, quase valeria a pena perguntar o porquê da aprovação das Grandes Opções do Plano e Orçamento pelo Executivo se depois o Presidente pode alterá-las como entender. Tem de haver alguma limitação, alguma regra de controlo interno à aprovação destas alterações, caso contrário está a ser desvirtuado o próprio espírito da Lei, defendeu. Neste contexto, entende que os pontos 2, 15 e 34 têm de ter limites, porque são competências materiais do Executivo e referem-se a valores elevados. Sem a introdução desse mecanismo de controlo, votará contra esta proposta. Referiu-se ainda aos pontos 4, 23 e 29 como devendo manter-se como prorrogativa do Executivo Municipal. Quanto ao ponto 31, que implica dar cumprimento ao Estatuto do Direito da Oposição, disse que não estão elaborados os relatórios, obrigatórios por Lei, e que decorrem do referido Estatuto, pelo que não compreende como é que se vai delegar uma competência que não foi cumprida no passado. Neste contexto, propôs que esta Delegação de Competências

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 24 de 29



não fosse votada no seu conjunto mas sim ponto a ponto ou capítulo a capítulo, em função das circunstâncias.

A Senhora **Vereadora Regina Bento** disse que discordava do Senhor Vereador José Manuel Silva, por entender que não é necessário ser um jurista com grandes capacidades interpretativas para interpretar esta Lei, que se aplica à Câmara Municipal de Coimbra como a todas as outras, de dimensões variáveis. Nela encontram-se opções de gestão do legislador que são muito claras e taxativamente enumeradas, pelo que não carece de ser procurado o espírito da Lei. O Legislador foi muito taxativo na enumeração das competências que podem ser delegadas no Presidente da Câmara e daquelas que, de facto, não podem ser delegadas porque são indelegáveis. Todas estão claramente expressas na Lei e são questões de gestão.

O Senhor **Vereador Carlos Cidade** disse que subscrevia integralmente a intervenção da Senhora Vereadora Regina Bento. Quanto às questões suscitadas em matéria de urbanismo, informou que no ano de 2016 foram despachados nessa área 6404 processos e no primeiro semestre de 2017 já foram despachados 3715 processos. Isto significa, naturalmente, que a economia está a crescer, que a Câmara Municipal está a funcionar, e bem, que os munícipes têm resposta a tempo e o ano de 2017 vai findar com um balanço de atividade que será em principio superior à de 2016. E isto terá reflexo positivo do ponto de vista da receita urbanística, afirmou. Neste contexto, não tem dúvidas de que o preconizado, em termos de delegações de competências, pelo Senhor Vereador José Manuel Silva, seria muito prejudicial para os munícipes de Coimbra e para investidores, promotores e empresários.

Face ao exposto, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 7/2017 (31/10/2017):

• Aprovar a proposta de Delegação de Competências da Câmara Municipal de Coimbra no seu Presidente, acima transcrita.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós. Votaram contra os Senhores Vereadores Madalena Abreu, Paulo Leitão, José Silva e Ana Silva.

Declaração de voto do Movimento "Somos Coimbra"

"Votámos contra a proposta de deliberação de competências delegadas no Presidente da Câmara visto que o Presidente impôs a votação em bloco, impedindo a colocação de limites em algumas das competências delegadas, que são manifestamente excessivas e permitiram abusos no passado, tratando-se de matérias que o legislador considerou como sendo competências materiais do plenário do Executivo".

PONTO III. Fixação de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo;

Para o assunto acima identificado o Sr. Presidente apresentou a seguinte proposta elaborada em 26/10/2017:

"Proposta de deliberação

Considerando

1. Que nos termos do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada, o Presidente da Câmara Municipal apenas pode fixar até três o número de Vereadores a tempo inteiro para os municípios com 100.000 ou mais eleitores.

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 25 de 29



- 2. Que compete à Câmara Municipal, sob proposta do respetivo Presidente, fixar o número de Vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no número anterior.
- 3. Que o Presidente da Câmara Municipal, com respeito pelo disposto nos números anteriores, pode optar pela existência de vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, neste caso correspondendo dois vereadores a um vereador a tempo inteiro.
- 4. Que o Município de Coimbra, atualmente com mais de 100.000 eleitores, pela sua dimensão e pelas numerosas atribuições legalmente cometidas, necessita de um número superior de vereadores a tempo inteiro, fazer face, com eficácia, a esses desafios.

Proponho, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que a Câmara Municipal fixe em mais quatro o número de vereadores em regime de tempo inteiro, perfazendo no total, o número de sete."

O Senhor **Presidente** disse que a proposta hoje apresentada é em tudo idêntica à que apresentou em 2013, e é a de a Câmara Municipal de Coimbra aprovar os quatro vereadores acrescidos aos três que, por definição legal direta, já tinha, perfazendo o número de sete. Acrescentou que um vereador a tempo inteiro corresponde a dois vereadores a meio tempo.

O Senhor **Vereador Francisco Queirós** disse que uma proposta que vá para além do mínimo previsto pela Lei em termos de número de vereadores a tempo inteiro corresponde, a seu ver, a um enriquecimento da colegialidade do órgão Câmara Municipal. Há até autarquias, como é o caso de Loures, que fizeram aprovar 10 vereadores a tempo inteiro, num espírito de participação das várias forças políticas na gestão autárquica.

O Senhor **Vereador José Silva** questionou qual a fundamentação para a proposta de sete, e não seis, oito ou dez, no sentido de votar conscientemente.

A Senhora **Vereadora Carina Gomes** frisou que a proposta tem quatro considerandos, que a fundamentam.

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** disse que o pedido de fundamentação do Senhor Vereador José Silva faz sentido porque, no fundo, esta proposta permite a atribuição de tempo inteiro a todos os vereadores e julga que é pertinente os visados, neste caso os vereadores, serem devidamente esclarecidos sobre o porquê de serem sete.

A Senhora **Vereadora Ana Silva** subscreveu a necessidade de melhor fundamentação da proposta.

O Senhor **Presidente** disse que a designação dos vereadores a tempo inteiro e a meio tempo será subsequente à aprovação desta proposta e que, sobre esta, nada mais adiantaria nesta fase. Posto isto, colocou a proposta a votação, tendo o Executivo deliberado:

Face ao exposto, o Executivo deliberou:

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 26 de 29



Deliberação nº 8/2017 (31/10/2017):

• Aprovar a proposta de fixação de vereadores a tempo inteiro apresentada pelo Senhor Presidente, acima transcrita.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós. Votaram contra os Senhores Vereadores Paulo Leitão, Madalena Abreu, José Silva e Ana Silva.

Declaração de voto do Movimento "Somos Coimbra"

"Votámos contra a proposta de sete vereadores a tempo inteiro porque o Senhor Presidente se recusou a fundamentar em substância a razão de propor sete e não outro número qualquer, pelo que, em consciência, apenas podíamos votar contra uma proposta abstrata e não explicada".

PONTO IV. Designação do Presidente da Câmara Municipal como representante do Município nas Assembleias Gerais, para efeitos do disposto na alínea oo) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;

Para o assunto acima identificado o Sr. Presidente apresentou a seguinte proposta elaborada em 26/10/2017:

"Considerando o disposto no Anexo I, Artigo 35°, nº 1, a), e Artigo 33°, nº 1, oo), ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se que a Câmara Municipal delibere designar o Presidente da Câmara Municipal como representante do Município na Assembleia Geral das empresas locais, assim como seu representante nas entidades nas quais o Município participe, com possibilidade de subdelegação".

O Senhor **Vereador Paulo Leitão** disse que o Código de Procedimento Administrativo permite balizar o âmbito desta delegação e julga que tal é fundamental. Recordou, a título de exemplo dessa necessidade, requerimentos, solicitações de agendamento para reunião da Câmara Municipal e um pedido de esclarecimento sobre a nomeação de um administrador da Águas de Coimbra que ficaram sem resposta. Neste contexto, propôs que, no que se refere ao nº 1 do artigo 16º da Lei nº 50/2012 (Setor Empresarial Local), o representante do Município nas assembleias gerais das empresas do setor local se encontre obrigado a propor e votar favoravelmente as personalidades previamente designadas pela Câmara Municipal. À semelhança do que acontece na Administração Central, esta indicação teria de ser respeitada, em Assembleia Geral, pelo representante do Município.

O Senhor **Presidente** frisou que a Assembleia Geral é um órgão soberano da empresa que se rege pelo Código das Sociedades Comerciais. Há uma parte em que não se propôs delegação nem quer: a criação de empresas. A verdade é que durante anos foram criadas empresas a mais no Município de Coimbra, assim como foram criadas entidades participadas a mais em Coimbra, algumas sem fundamento bastante. A título de exemplo, recordou o calvário que foi liquidar a empresa de turismo de Coimbra e as ações que ainda decorrem. No caso referido da Águas de Coimbra, o Senhor Presidente frisou que não aprovou os estatutos da empresa. Aliás, nunca teria transformado os serviços municipalizados de água e saneamento em empresa municipal, mas tal foi feito e respeita essa decisão. O Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra é nomeado na Câmara Municipal, agora numa empresa

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 27 de 29



a Assembleia Geral reúne e decide. Acrescentou que o universo do setor empresarial local da Câmara Municipal de Coimbra é vasto e requer disponibilidade para atender a todas as solicitações.

Neste contexto, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 9/2017 (31/10/2017):

• Aprovar a proposta, apresentada pelo Senhor Presidente e acima transcrita, de designação do Presidente da Câmara Municipal como representante do Município nas Assembleias Gerais das empresas locais, assim como seu representante nas entidades nas quais o Município participe, com possibilidade de subdelegação", para efeitos do disposto na alínea oo) do nº 1 do art. 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

Deliberação tomada por maioria e em minuta. Votaram a favor o Senhor Presidente e os Senhores Vereadores Carlos Cidade, Regina Bento, Jorge Alves, Carina Gomes e Francisco Queirós. Votaram contra os Senhores Vereadores Paulo Leitão e Madalena Abreu e abstiveram-se os Senhores Vereadores José Silva e Ana Silva.

PONTO V. Ratificação dos atos, decisões e autorizações praticados pelo Presidente da Câmara Municipal entre 1-10-2017 e 25-10-2017, ao abrigo do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 47/2005, de 29 de agosto.

Para o assunto supra identificado, o Executivo deliberou:

Deliberação nº 10/2017 (31/10/2017):

- Ratificar os seguintes atos, decisões e autorizações praticados pelo Presidente da Câmara Municipal entre 01-10-2017 e 25-10-2017, ao abrigo do nº 2 do artigo 3º da Lei nº 47/2005, de 29 de agosto:
 - Remunerações referentes ao mês de outubro de 2017 despacho de 26-10-2017;
 - Núcleo Regional de Coimbra da Liga Portuguesa Contra o Cancro 8.ª Edição da Caminhada Pequenos Passos, Grandes Gestos 7 de outubro despacho de 04-10-2017;
 - Ajuste direto nº 109/2017 aquisição de serviços de "Estudos de Eficiência Energética" proposta de adjudicação despacho de 17-10-2017;
 - Proposta de fixação de preços dos bilhetes do evento "Encontros Internacionais de Jazz/Festival Jazz ao Centro 2017" Convento São Francisco 21 de outubro despacho de 29-09-2017;
 - Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra subsídio à exploração comparticipação financeira no custo social dos transportes despacho de 16-10-2017;
 - Ajuste direto nº 123/2017 aquisição de serviços de transporte de alunos em circuito especial EB1 Almas de Freire relatório final do júri despacho de 17-10-2017;
 - Consulta ao abrigo de acordo-quadro nº 11/2017 serviços de vigilância e segurança no Mosteiro de Santa Clara-a-Nova relatório final despacho de 20-10-2017;
 - Proposta de fixação de preços dos bilhetes para o espetáculo "Grande Noite do Fado e da Canção de Coimbra" Grande Auditório do Convento São Francisco 17 de novembro despacho de 29-09-2017:
 - Centro Escolar do Loreto (Eiras) ampliação revisão de preços definitiva e conta final da empreitada despacho de 17-10-2017;
 - Coorganização de Concerto Solidário com as vítimas dos incêndios Convento São Francisco 31 de outubro despacho de 24-10-2017;

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 28 de 29



- Instituto Politécnico de Coimbra – cerimónia de abertura solene das aulas – pedido de utilização do Pavilhão Municipal Multidesportos Mário Mexia nos dias 2 e 3 de outubro – despacho de 18-09-2017.

Deliberação tomada por unanimidade e em minuta.

O Senhor **Presidente** deu conhecimento que estava disponível para consulta a situação financeira do Município e informou que à data de 30-10-2017 a Câmara Municipal de Coimbra tinha um total de disponibilidades de 31.043.892,14€, em caixa 556,92€, fundos de maneio e fundos de caixa de 9.000,00€ os restantes 31.034,00€ em depósitos a instituições financeiras. O saldo para o dia seguinte foi de 27.509.732,20€; operações de tesouraria para o diaseguinte no valor de 3.534.159,94€; dívidas a terceiros no valor de 52.203.410,06€, dos quais 38.366.190,40€ ão de empréstimos bancários e de outras dívidas 13.837.219,66€.

Antes de encerrar os trabalhos, o Senhor **Presidente** convocou os Senhores Vereadores para a próxima reunião ordinária do Executivo Municipal, a realizar-se no dia 13 de novembro de 2017, pelas 15h00.

E sendo vinte horas e trinta minutos o Senhor **Presidente** declarou encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que foi aprovada na reunião do dia 13/11/2017 e assinada pelo Senhor Presidente e por Rosa Maria da Conceição Casalta Batanete, Diretora do Departamento de Administração Geral.

(Manuel Aug	gusto Soare	s Machado	D)
A	Secretária	,	

Dat: GM/GL/PS Conf: RB Serviço Emissor: DAAOM

Ata nº 1, de 31/10/2017 Página 29 de 29